



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2013

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, para estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios especificados na referida Lei; altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir aquelas doenças em seu rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis; e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.041, de 2013, oriundo do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, a qual concede aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) tratamento previdenciário diferenciado e o levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho.

No caso específico, a Proposição objetiva estender aos portadores das formas crônicas de hepatite B e da hepatite C o mesmo tratamento conferido aos portadores da SIDA/AIDS. Nesse sentido, garante aos segurados portadores daquelas doenças a aposentadoria por doença grave, devida ao servidor público; reforma militar nos termos do art. 108, inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência para o segurado que, após filiação à previdência social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte a seus dependentes. Também fica assegurado o levantamento do FGTS, ainda que não tenha ocorrido a rescisão do contrato individual de trabalho.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.788, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, de idêntico teor.

Os Projetos de Lei nºs 6.041, de 2013, e 5.788, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo estas últimas Comissões se posicionarem apenas quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa. As Proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às referidas Proposições ora em apreciação nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 6.041, de 2013, oriundo do Senado Federal, e 5.788, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, apensado, possuem idêntico teor e objetivam estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B e da hepatite C o tratamento diferenciado hoje conferido aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) pela Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Nesse sentido, os portadores das formas crônicas da hepatite B e C e seus dependentes terão direito a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, se servidor público, haja vista a inclusão dessas doenças no rol daquelas consideradas graves;

- pensão especial, de valor correspondente à integralidade dos proventos do servidor falecido, não acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos;

- reforma militar na forma do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

- auxílio-doença ou aposentadoria a ser concedida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como pensão por morte a seus dependentes;

- levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, independentemente da rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Cabe destacar que a Proposição foi originalmente apresentada pela nobre Senadora Ana Júlia Carepa, tendo sido, no entanto, arquivada em função do término da legislatura.

O Senador Álvaro Dias e o Deputado Dr. Jorge Silva julgaram que a matéria deveria ser reapresentada, haja vista a sua relevância. Em sua defesa, argumentam que, apesar do avanço da medicina, as doenças causadas por vírus ainda afrontam a capacidade da ciência em combatê-las. Ainda não estão disponíveis antiviróticos de eficácia comparável à dos antibióticos. Ressaltam, ainda, que as hepatites do tipo B ou C transformaram-se em graves problemas de saúde pública, em especial quando ocorre a sua cronificação. As formas crônicas exigem tratamento caro, contínuo e prolongado, o qual, na maioria das vezes, acarreta significativa redução da capacidade laboral dos portadores.

A Proposição de autoria do Senador Álvaro Dias foi aprovada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal com base em pareceres apresentados pelo Relator, ilustre Senador Waldermir Moka, que ressaltou que a morbimortalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os altos custos dos tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas, justificam a aprovação do Projeto de Lei.

Concordamos com os argumentos apresentados pelos ilustres Autores e Relator aqui mencionados. Vale mencionar, ainda, que as formas crônicas das hepatites do tipo B e C podem resultar em graves quadros clínicos, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que, sem sombra de dúvida, afetam a capacidade laborativa, a qualidade de vida e a sobrevivência das pessoas por elas acometidas.

Finalmente, apenas para esclarecer, cabe destacar que os Projetos de Lei ora sob análise revogam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988. A revogação não objetiva suprimir direitos dos portadores das doenças crônicas nela mencionados, mas sim excluir da referida Lei menção a norma que não está mais em vigor. De fato, a Lei nº 1.711, de 1952, foi expressamente revogada pelo art. 253 da Lei nº 8.112, de 1990. Tal revogação, no entanto, é suprida pela nova redação que se pretende dar ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja iniciativa será reavaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Em que pese ambas as Proposições possuírem idêntico teor, optamos por aprovar o Projeto de Lei nº 6.041, de 2013, e rejeitar o Projeto de Lei nº 5.788, de 2013, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo legislativo.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator